



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00034/2025

**Data de autuação**  
05/05/2025

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

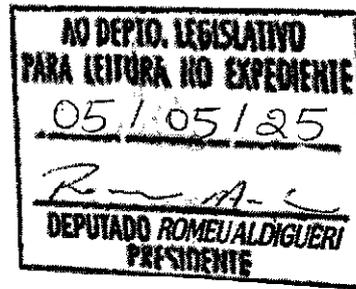
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.365 - AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO ANUAL DO ESTADO.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9365 , DE 05 DE maio DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO ANUAL DO ESTADO"**.

O presente projeto visa criar sete ações orçamentárias para os seguintes órgãos: Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), Polícia Civil (PCCE), Polícia Militar (PMCE), Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CBMCE), Perícia Forense do Estado do Ceará (Pefoce), Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará (Aesp) e Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará (Supesp), sendo uma ação para cada um desses órgãos. O objetivo é incluir essas ações na Lei nº 19.154, de 23 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual de 2025 - LOA 2025), em conformidade com os arts. 41 e 42 da Lei Estadual nº 18.973, de 5 de agosto de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2025).

A demanda da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social decorre da Lei nº 19.178, de 27 de fevereiro de 2025, que institui o Sistema de Metas Integradas de Segurança Pública (MISP), coordenado pela SSPDS e abrangendo todos os órgãos vinculados. O MISP visa promover ações integradas e sinérgicas entre os órgãos de segurança, com o objetivo de reduzir indicadores estratégicos de criminalidade e defesa social, tais como: Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), Crimes Violentos contra o Patrimônio (CVP), Índice de Prevenção e Salvamento (IPS), Índice de Laudos Produzidos (ILP), entre outros que poderão ser definidos por Decreto do Poder Executivo.

Para atender à demanda dos órgãos mencionados, serão incluídas no Orçamento Anual de 2025 sete ações orçamentárias, detalhadas da seguinte forma: "Pagamento de Compensação Pecuniária pelo Atingimento de Meta" para a SSPDS, PCCE, PMCE, CBMCE, Pefoce, Aesp e Supesp.

De acordo com a Lei que institui o MISP, ato normativo do dirigente máximo da SSPDS definirá as metas para os servidores e militares da ativa nas respectivas áreas de responsabilidade. Caso as metas sejam atingidas, será concedida uma compensação pecuniária, de natureza indenizatória, com periodicidade quadrimestral, a ser paga no mês subsequente (maio, setembro, janeiro).

Se as metas forem cumpridas por todo o efetivo de 26.498 servidores e militares, o custo anual total será de R\$ 158.888.000,00 (cento e cinquenta e oito milhões, oitocentos e oitenta e oito mil reais).

Visando otimizar os recursos públicos, o aporte inicial para as ações criadas por este Projeto de Lei será de R\$ 52.996.000,00 (cinquenta e dois milhões, novecentos e noventa e seis mil reais), correspondente ao custo do cumprimento das metas no primeiro quadrimestre. Após a análise dos

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 23/04/2025, às 18:16 (fora do local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de maio de 2021. Para conferir, acesse o site [https://sistema.ce.gov.br/validar\\_documento](https://sistema.ce.gov.br/validar_documento) e informe o código 46F9-D797-1CZA-D6E4.

SUITE



indicadores estratégicos e do pagamento da compensação pecuniária, as ações receberão aportes adicionais, conforme necessário para cobrir a despesa anualizada.

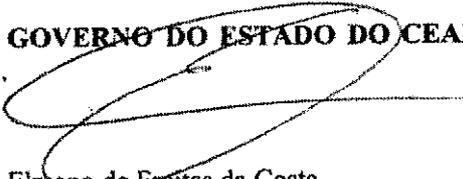
Os recursos para a execução das despesas previstas neste Projeto de Lei decorrerão do superávit financeiro do exercício anterior, conforme o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme detalhado na tabela a seguir e no Anexo Único deste Projeto de Lei:

ÓRGÃO	SIGLA	ORIGEM	APLICAÇÃO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL	SSPDS	0,00	72.045,31
POLÍCIA CIVIL	PCCE	0,00	7.906.973,31
POLÍCIA MILITAR	PM	0,00	41.219.926,44
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ	CBMCE	0,00	2.400.176,33
PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ	PEFOCE	0,00	1.348.848,40
ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ	AESP	0,00	18.011,33
SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ	SUPESP	0,00	30.018,88
2.500.9100000 - Recursos não Vinculados de Impostos - Superávit		52.996.000,00	
<b>TOTAL</b>		<b>52.996.000,00</b>	<b>52.996.000,00</b>

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação, dado o seu relevante interesse público.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

  
Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 23/04/2025, às 18:16 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 48F9-D797-1C2A-D6EA.



## PROJETO DE LEI

### AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO ANUAL DO ESTADO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1.º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), da Polícia Civil (PCCE), da Polícia Militar (PMCE), do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CBMCE), da Perícia Forense do Estado do Ceará (Pefoce), da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará (Aesp) e da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará (Supesp), no montante de R\$ 52.996.000,00 (cinquenta e dois milhões, novecentos e noventa e seis mil reais), na forma do Anexo Único, desta Lei.

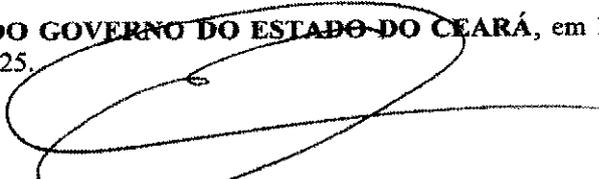
**Art. 2.º** Os valores destinados a atender às despesas previstas nesta Lei decorrem do superávit financeiro do exercício anterior, da fonte de recursos 2.500.91.00000 - Recursos Não Vinculados de Impostos (Tesouro), na forma do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 3.º** O valor e as ações orçamentárias constantes desta Lei ficam incorporados ao Plano Plurianual 2024-2027, em conformidade com o disposto no art. 7º da Lei nº 18.662, de 27 de dezembro de 2023.

**Art. 4.º** Fica o Poder Executivo, caso necessário, autorizado a realizar alterações orçamentárias por decreto, observado o disposto no *caput* do art. 7º da Lei nº 19.154, de 23 de dezembro de 2024 - Lei Orçamentária Anual do exercício 2025.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

  
Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 23/04/2025, às 18:15 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.  
Para conferir, acesse o site [https://suite.ce.gov.br/validar\\_documento](https://suite.ce.gov.br/validar_documento) e informe o código 46F9-D797-1C2A-D6E4.

SUITE



Anexo Único a que se refere a Lei n.º de de de 2025.

TOTAL SUPLEMENTADO R\$ 52.996.000,00

**ANEXO ÚNICO - SUPLEMENTAÇÃO DAS DIRETAS**

Orgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte	Id. Uso	Valor
<b>10000000 - SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL</b>					<b>72.045,31</b>
<b>10100001 - GABINETE DO SECRETÁRIO</b>					<b>72.045,31</b>
<b>06.122.196 - SEGURANÇA PÚBLICA FORTALECIDA E INTEGRADA À SOCIEDADE.</b>					<b>72.045,31</b>
<b>20341 - Pagamento de Compensação Pecuniária pelo Atingimento da Meta</b>					
	15 - ESTADO DO CEARÁ	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.500.9100000	0	72.045,31
<b>10100002 - POLÍCIA CIVIL</b>					<b>7.906.973,31</b>
<b>10100002 - POLÍCIA CIVIL</b>					<b>7.906.973,31</b>
<b>06.122.196 - SEGURANÇA PÚBLICA FORTALECIDA E INTEGRADA À SOCIEDADE.</b>					<b>7.906.973,31</b>
<b>20344 - Pagamento de Compensação Pecuniária pelo Atingimento de Meta</b>					
	15 - ESTADO DO CEARÁ	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.500.9100000	0	7.906.973,31
<b>10100003 - POLÍCIA MILITAR</b>					<b>41.219.926,44</b>
<b>10100003 - POLÍCIA MILITAR</b>					<b>41.219.926,44</b>
<b>06.122.196 - SEGURANÇA PÚBLICA FORTALECIDA E INTEGRADA À SOCIEDADE.</b>					<b>41.219.926,44</b>
<b>20347 - Pagamento de Compensação Pecuniária pelo Atingimento de Meta</b>					
	15 - ESTADO DO CEARÁ	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.500.9100000	0	41.219.926,44
<b>10100004 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ</b>					<b>2.400.176,33</b>
<b>10100004 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ</b>					<b>2.400.176,33</b>
<b>06.122.196 - SEGURANÇA PÚBLICA FORTALECIDA E INTEGRADA À SOCIEDADE.</b>					<b>2.400.176,33</b>
<b>20353 - Pagamento de Compensação Pecuniária pelo Atingimento de Meta</b>					
	15 - ESTADO DO CEARÁ	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.500.9100000	0	2.400.176,33
<b>10100007 - PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ</b>					<b>1.348.848,40</b>
<b>10100007 - PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ</b>					<b>1.348.848,40</b>
<b>06.122.196 - SEGURANÇA PÚBLICA FORTALECIDA E INTEGRADA À SOCIEDADE.</b>					<b>1.348.848,40</b>
<b>20348 - Pagamento de Compensação Pecuniária pelo Atingimento de Meta</b>					
	15 - ESTADO DO CEARÁ	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.500.9100000	0	1.348.848,40

Estatuado no Decreto nº 34.097, de 8 de junho de

2017, conforme disposto no art. 16 do Estatuto do

MORAR

em 23/03/2017

MORA

MORA

MORA

MORA

MORA

MORA

MORA

MORA

Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 46F9-D797-1C2A-D8E4.

SUITE



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	06/05/2025 10:17:23	<b>Data da assinatura:</b>	06/05/2025 12:59:09



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
06/05/2025

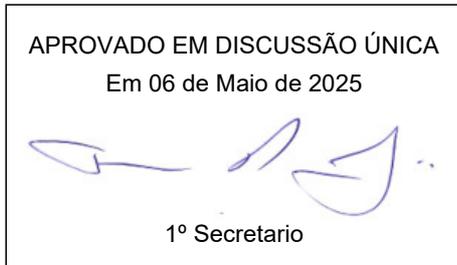
LIDO NA 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 6 DE MAIO DE 2025.  
CUMPRIR PAUTA

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 1980 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- - Projeto de Lei Complementar nº 06/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.364 – Aatoria do Poder Executivo - Consolida as normas de inscrição na dívida ativa dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

- Mensagem nº 34/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.365 – Aatoria do Poder Executivo – Autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento anual do Estado.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matérias de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste requerimento de urgência.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 6 de maio de 2025.  
Sala das Sessões, 06 de Maio de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 1980 / 2025

---

Informações complementares

---

Entrada Legislativo: 06.05.2025

Data Leitura do Expediente: 06.05.2025

Data Deliberação: 06.05.2025

Situação: Aprovado

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99911 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99911 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Data da criação:</b>	06/05/2025 13:32:06	<b>Data da assinatura:</b>	06/05/2025 13:39:19



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
06/05/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM Nº 9.365/ 2025 - PROPOSIÇÃO N.º 34 /2025 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	06/05/2025 15:05:07	<b>Data da assinatura:</b>	06/05/2025 15:12:16



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
06/05/2025

### **PARECER**

#### **Mensagem nº 9.365/ 2025**

#### **Proposição n.º 34 /2025 – Poder Executivo**

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.365, de 05 de maio de 2025, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “*AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO ANUAL DO ESTADO.*”

O Chefe do Executivo, em conformidade com o que dispõem os artigo 43, inciso I, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64, esclarece que os motivos que justificam o Projeto de Lei em análise são os seguintes:

*“O presente projeto visa criar sete ações orçamentárias para os seguintes órgãos: Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), Polícia Civil (PCCE), Polícia Militar (PMCE), Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CBMCE), Perícia Forense do Estado do Ceará (Pefoce), Estado Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará (Aesp) e Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará (Supesp), sendo uma ação para cada um desses órgãos. O objetivo e incluir essas ações na Lei nº 19.154, de 23 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual de 2025 - LOA 2025), em conformidade com os arts. 41 e 42 da Lei Estadual nº 18.973, de 5 de agosto de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2025).*”

*A demanda da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social decorre da Lei nº 19.178, de 27 de fevereiro de 2025, que institui o Sistema de Metas Integradas de Segurança*

*Pública (MISP), coordenado pela SSPDS e abrangendo todos os órgãos vinculados. O MISP visa promover ações integradas e sinérgicas entre os órgãos de segurança, com o objetivo de reduzir indicadores estratégicos de criminalidade e defesa social, tais como: Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), Crimes Violentos contra o Patrimônio (CVP), Índice de Prevenção e Salvamento (IPS), Índice de Laudos Produzidos (ILP), entre outros que poderão ser definidos por Decreto do Poder Executivo.*

*Para atender à demanda dos órgãos mencionados, serão incluídas no Orçamento Anual de 2025 sete ações orçamentárias, detalhadas da seguinte forma: "Pagamento de Compensação Pecuniária pelo Atingimento de Meta" para a SSPDS, PCCE, PMCE, CBMCE, Pefoce, Aesp e Supesp.*

*De acordo com a Lei que institui o MISP, ato normativo do dirigente máximo da SSPDS definiria as metas para os servidores e militares da ativa nas respectivas áreas de r e s p o n s a b i l i d a d e .*

*Caso as metas sejam atingidas, será concedida uma compensação pecuniária, de natureza indenizatória, com periodicidade quadrimestral, a ser paga no mês subsequente (maio, setembro, janeiro).*

*Se as metas forem cumpridas por todo o efetivo de 26.498 servidores e militares, o custo anual total será de R\$ 158.888.000,00 (cento e cinquenta e oito milhões, oitocentos e oitenta e oito mil reais).*

*Visando otimizar os recursos públicos, o aporte inicial para as ações criadas por este Projeto de Lei será de R\$ 52.996.000,00 (cinquenta e dois milhões, novecentos e noventa e seis mil reais). correspondente ao custo do cumprimento das metas no primeiro quadrimestre. Após a análise dos indicadores estratégicos e do pagamento da compensação pecuniária, as ações receberão aportes adicionais, conforme necessário para cobrir a despesa anualizada.*

*Os recursos para a execução das despesas previstas neste Projeto de Lei decorrerão do superávit financeiro do exercício anterior, conforme o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme detalhado na tabela no Anexo Único deste Projeto de Lei.*

## **É o relatório. Opino.**

O presente parecer jurídico tem por finalidade analisar o Projeto de Lei encaminhado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.365, de 05 de maio de 2025, que "**autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento anual do Estado**". A propositura

fundamenta-se na disposição do artigo 43, inciso I, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e atende ao regime jurídico aplicável à execução orçamentária e financeira do Estado, especialmente em relação às Leis Estadual nº 18.973/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2025) e nº 19.154/2024 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2025).

O crédito especial, no valor total de **R\$ 52.996.000,00 (cinquenta e dois milhões, novecentos e noventa e seis mil reais)**, objetiva a criação de sete novas ações orçamentárias para a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), Polícia Civil (PCCE), Polícia Militar (PMCE), Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CBMCE), Perícia Forense do Estado do Ceará (Pefoce), Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará (Aesp) e Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará (Supesp), sendo uma ação para cada um desses órgãos. As ações estão alinhadas ao Sistema de Metas Integradas de Segurança Pública (MISP) coordenado pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, conforme especificação detalhada no texto da justificativa.

De acordo com o Governo do Estado, os recursos necessários à implementação das ações decorrem de do **superavit financeiro do exercício anterior**, em conformidade com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964, o que demonstra a regularidade da fonte de custeio.

Créditos especiais, como se sabe, são créditos adicionais ao orçamento, necessários para aplicação do recurso em atividade que não teve dotação anterior, isto é, cria recursos onde antes não havia dotação orçamentária. Considerando que o orçamento é instrumentalizado por meio de lei ordinária, há a necessidade de lei posterior para permitir a designação de créditos adicionais, que passe mais uma vez pelo trâmite do processo legislativo.

Acerca do tema, preceituam o art. 167, V, da Constituição Federal, e o art. 205, IV, da Constituição Estadual, que a abertura de crédito especial, ou seja, aquele não previsto ordinariamente no orçamento, depende de autorização legislativa, exigência esta que o Poder Executivo busca atender com o presente projeto de Lei. Vejamos:

CF/88:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

\*\*\*

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 205. São vedados:

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Os referidos dispositivos constitucionais determinam, ainda, que a autorização para abertura de crédito especial ou suplementar fica subordinada a indicação dos recursos correspondentes, restando tal requisito cumprido pelo art. 3º da propositura.

**O art. 4º do projeto, ao modificar as metas e estruturas de programas constantes no Plano Plurianual 2024-2027, para incluir novas ações orçamentárias, observa o disposto no art. 5º, § 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir transcrita:**

Art. 5º (...)

§5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no §1º do art. 167 da Constituição.

Ademais, cumpre destacar que o projeto observa o princípio da transparência orçamentária, insculpido no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo ampla publicidade e clareza na inclusão das novas ações orçamentárias.

No tocante ao equilíbrio orçamentário, observa-se que a previsão de recursos provenientes de transferências de convênios ou instrumentos congêneres assegura o cumprimento dos artigos 1º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo que a despesa criada pelo crédito especial possui fonte de custeio regular e equilibrada.

Outrossim, ainda acerca do tema da proposição, destaque-se que a União, os Estados e o Distrito Federal detêm competência legislativa concorrente para legislar sobre orçamento, nos termos do art. 24, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Senão, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

II - orçamento; (grifo inexistente no original)

No que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que pretende a abertura de crédito especial ao orçamento anual do Poder Executivo, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê no dispositivo abaixo, in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifos inexistentes no original)

No que concerne à projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inc. III da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60): IV - ao governador do Estado;

Isso posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da mensagem nº 9.365/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ.**

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line, all enclosed within a large, horizontal oval shape.

**RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS**

**PROCURADOR**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99911 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99911 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Data da criação:</b>	06/05/2025 16:34:59	<b>Data da assinatura:</b>	06/05/2025 16:42:22



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
06/05/2025

 <b>ALECE</b> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** SIM: 06/05/2025

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER CCJR		
<b>Autor:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Usuário assinator:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Data da criação:</b>	08/05/2025 16:40:05	<b>Data da assinatura:</b>	08/05/2025 16:47:33



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER  
08/05/2025

**GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO**

**DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 34/2025**

(oriunda da Mensagem nº 9.365/2025, do Poder Executivo)

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO  
ESPECIAL AO ORÇAMENTO ANUAL  
DO ESTADO.**

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 34/2025**, oriunda da Mensagem nº 9.365/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento anual do Estado.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que **“O presente projeto visa criar sete ações orçamentárias para os seguintes órgãos: Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), Polícia Civil (PCCE), Polícia Militar (PMCE), Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CBMCE), Perícia Forense do Estado do Ceará (Pefoce), Estado Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará (Aesp) e Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará (Supesp), sendo uma ação para cada um desses órgãos. O objetivo é incluir essas ações na Lei nº 19.154, de 23 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual de 2025 - LOA 2025), em conformidade com os arts. 41 e 42 da Lei Estadual nº 18.973, de 5 de agosto de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2025).”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 11/16, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa autorizar a abertura de crédito especial ao orçamento anual do Estado.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do

Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 34/2025**, oriunda da Mensagem nº 9.365/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'G. Sampaio', written over a faint red stamp.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99911 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99911 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Data da criação:</b>	09/05/2025 10:09:18	<b>Data da assinatura:</b>	09/05/2025 10:16:53



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
09/05/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**16ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 06/05/2025**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
<b>Autor:</b>	99619 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99619 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	09/05/2025 10:13:54	<b>Data da assinatura:</b>	09/05/2025 10:23:26



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
09/05/2025

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emendas:** NÃO.

**Regime de Urgência:** SIM: 06/05/2025.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER COMISSÃO DE ORÇAMENTO		
<b>Autor:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Usuário assinator:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Data da criação:</b>	14/05/2025 15:24:16	<b>Data da assinatura:</b>	14/05/2025 15:32:57



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER  
14/05/2025

**GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO**

**DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 34/2025**

(oriunda da Mensagem nº 9.365/2025, do Poder Executivo)

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO  
ESPECIAL AO ORÇAMENTO ANUAL  
DO ESTADO.**

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 34/2025**, oriunda da Mensagem nº 9.365/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento anual do Estado.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que “**O presente projeto visa criar sete ações orçamentárias para os seguintes órgãos: Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), Polícia Civil (PCCE), Polícia Militar (PMCE), Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará**

**(CBMCE), Perícia Forense do Estado do Ceará (Pefoce), Estado Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará (Aesp) e Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará (Supesp), sendo uma ação para cada um desses órgãos. O objetivo é incluir essas ações na Lei nº 19.154, de 23 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual de 2025 - LOA 2025), em conformidade com os arts. 41 e 42 da Lei Estadual nº 18.973, de 5 de agosto de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2025).”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 11/16, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 06 de maio de 2025, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais à mesma e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 19/21)

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões de mérito da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do conteúdo e da relevância da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa autorizar a abertura de crédito especial ao orçamento anual do Estado.

Conforme restou esclarecido no conteúdo deste Projeto de Lei, a matéria em apreciação tem como objetivo a destinação e readequação de valores para a área de segurança pública, como forma de garantir uma estrutura mais forte no combate ao crime e na garantia da defesa social. Tal medida é boa para administração pública, uma vez que está em alinhamento com as diretrizes da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social. Além disso, todos os valores orçamentários destinados e readequados estão já dispostos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, estando, portanto, em concordância com as diretrizes financeiras do Estado.

Diante do exposto, convencido da importância e do pleno mérito da **MENSAGEM Nº 34/2025**, oriunda da Mensagem nº 9.365/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COFT		
<b>Autor:</b>	99619 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99619 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	14/05/2025 16:43:59	<b>Data da assinatura:</b>	14/05/2025 16:52:41



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
14/05/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 06/05/2025**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	27/05/2025 09:55:10	<b>Data da assinatura:</b>	27/05/2025 10:13:05



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
27/05/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 34ª (TRIGESIMA QUARTA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE MAIO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 36ª (TRIGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE MAIO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 37ª (TRIGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE MAIO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E SEIS

**AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO  
ESPECIAL AO ORÇAMENTO ANUAL DO  
ESTADO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, da Polícia Civil – PCCE, da Polícia Militar – PMCE, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE, da Perícia Forense do Estado do Ceará – Pefoce, da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – Aesp e da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará – Supesp, no montante de R\$ 52.996.000,00 (cinquenta e dois milhões, novecentos e noventa e seis mil reais), na forma do Anexo Único desta Lei.

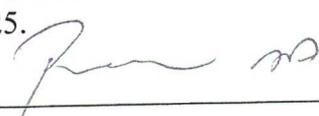
**Art. 2.º** Os valores destinados a atender às despesas previstas nesta Lei decorrem do superávit financeiro do exercício anterior, da fonte de recursos 2.500.91.00000 - Recursos Não Vinculados de Impostos (Tesouro), na forma do art. 43, § 1.º, inciso I, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 3.º** O valor e as ações orçamentárias constantes desta Lei ficam incorporados ao Plano Plurianual 2024-2027, em conformidade com o disposto no art. 7.º da Lei n.º 18.662, de 27 de dezembro de 2023.

**Art. 4.º** Fica o Poder Executivo, caso necessário, autorizado a realizar alterações orçamentárias por decreto, observado o disposto no *caput* do art. 7.º da Lei n.º 19.154, de 23 de dezembro de 2024 - Lei Orçamentária Anual do exercício 2025.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
6 de maio de 2025.

  
\_\_\_\_\_

**DEP. ROMEU ALDIGUERI**  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_

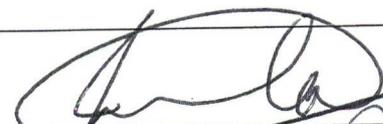
**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º VICE-PRESIDENTE

\_\_\_\_\_

**DEP. LARISSA GASPAR**  
2.ª VICE-PRESIDENTE

\_\_\_\_\_

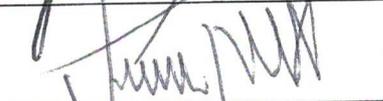
**DEP. DE ASSIS DINIZ**  
1.º SECRETÁRIO

  
\_\_\_\_\_

**DEP. JEOVÁ MOTA**  
2.º SECRETÁRIO

  
\_\_\_\_\_

**DEP. FELIPE MOTA**  
3.º SECRETÁRIO

  
\_\_\_\_\_

**DEP. JOÃO JAIME**  
4.º SECRETÁRIO





# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



<b>10100008 - ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ</b>					<b>18.011,33</b>
<b>06.122.196 - SEGURANÇA PÚBLICA FORTALECIDA E INTEGRADA À SOCIEDADE.</b>					<b>18.011,33</b>
<b>20354 - Pagamento de Compensação Pecuniária pelo Atingimento de Meta</b>					
	03 - GRANDE FORTALEZA	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.500.9100000	0	18.011,33
<b>10100009 - SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ</b>					<b>30.018,88</b>
<b>10100009 - Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará</b>					<b>30.018,88</b>
<b>06.122.196 - SEGURANÇA PÚBLICA FORTALECIDA E INTEGRADA À SOCIEDADE.</b>					<b>30.018,88</b>
<b>20349 - Pagamento de Compensação Pecuniária pelo Atingimento de Meta</b>					
	03 - GRANDE FORTALEZA	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.500.9100000	0	30.018,88
<b>TOTAL DO ANEXO – SUPLEMENTAÇÃO DAS DIRETAS</b>					<b>52.996.000,00</b>

Anexo Único a que se refere a Lei n.º de de de 2025.

TOTAL SUPLEMENTADO R\$ 52.996.000,00

**ANEXO ÚNICO – SUPLEMENTAÇÃO DAS DIRETAS**

Órgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte	Id. Uso	Valor
<b>10000000 - SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL</b>					<b>72.045,31</b>
<b>10100001 - GABINETE DO SECRETÁRIO</b>					<b>72.045,31</b>
<b>06.122.196 - SEGURANÇA PÚBLICA FORTALECIDA E INTEGRADA À SOCIEDADE.</b>					<b>72.045,31</b>
<b>20341 - Pagamento de Compensação Pecuniária pelo Atingimento da Meta</b>					
	15 - ESTADO DO CEARÁ	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.500.9100000	0	72.045,31
<b>10100002 - POLÍCIA CIVIL</b>					<b>7.906.973,31</b>
<b>10100002 - POLÍCIA CIVIL</b>					<b>7.906.973,31</b>
<b>06.122.196 - SEGURANÇA PÚBLICA FORTALECIDA E INTEGRADA À SOCIEDADE.</b>					<b>7.906.973,31</b>
<b>20344 - Pagamento de Compensação Pecuniária pelo Atingimento de Meta</b>					
	15 - ESTADO DO CEARÁ	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.500.9100000	0	7.906.973,31
<b>10100003 - POLÍCIA MILITAR</b>					<b>41.219.926,44</b>
<b>10100003 - POLÍCIA MILITAR</b>					<b>41.219.926,44</b>
<b>06.122.196 - SEGURANÇA PÚBLICA FORTALECIDA E INTEGRADA À SOCIEDADE.</b>					<b>41.219.926,44</b>
<b>20347 - Pagamento de Compensação Pecuniária pelo Atingimento de Meta</b>					
	15 - ESTADO DO CEARÁ	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.500.9100000	0	41.219.926,44
<b>10100004 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ</b>					<b>2.400.176,33</b>
<b>10100004 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ</b>					<b>2.400.176,33</b>
<b>06.122.196 - SEGURANÇA PÚBLICA FORTALECIDA E INTEGRADA À SOCIEDADE.</b>					<b>2.400.176,33</b>
<b>20353 - Pagamento de Compensação Pecuniária pelo Atingimento de Meta</b>					
	15 - ESTADO DO CEARÁ	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.500.9100000	0	2.400.176,33
<b>10100007 - PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ</b>					<b>1.348.848,40</b>
<b>10100007 - PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ</b>					<b>1.348.848,40</b>
<b>06.122.196 - SEGURANÇA PÚBLICA FORTALECIDA E INTEGRADA À SOCIEDADE.</b>					<b>1.348.848,40</b>
<b>20348 - Pagamento de Compensação Pecuniária pelo Atingimento de Meta</b>					
	15 - ESTADO DO CEARÁ	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.500.9100000	0	1.348.848,40
<b>10100008 - ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ</b>					<b>18.011,33</b>

<b>10100008 - ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ</b>					<b>18.011,33</b>
<b>06.122.196 - SEGURANÇA PÚBLICA FORTALECIDA E INTEGRADA À SOCIEDADE.</b>					<b>18.011,33</b>
<b>20354 - Pagamento de Compensação Pecuniária pelo Atingimento de Meta</b>					
	03 - GRANDE FORTALEZA	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.500.9100000	0	18.011,33
<b>10100009 - SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ</b>					<b>30.018,88</b>
<b>10100009 - Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará</b>					<b>30.018,88</b>
<b>06.122.196 - SEGURANÇA PÚBLICA FORTALECIDA E INTEGRADA À SOCIEDADE.</b>					<b>30.018,88</b>
<b>20349 - Pagamento de Compensação Pecuniária pelo Atingimento de Meta</b>					
	03 - GRANDE FORTALEZA	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.500.9100000	0	30.018,88
<b>TOTAL DO ANEXO – SUPLEMENTAÇÃO DAS DIRETAS</b>					<b>52.996.000,00</b>



# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 16 de maio de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº090 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 24,12

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.260, de 16 de maio de 2025.

#### AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO ANUAL DO ESTADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, da Polícia Civil – PCCE, da Polícia Militar – PMCE, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE, da Perícia Forense do Estado do Ceará – Pefoce, da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – Aesp e da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará – Supesp, no montante de R\$ 52.996.000,00 (cinquenta e dois milhões, novecentos e noventa e seis mil reais), na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º Os valores destinados a atender às despesas previstas nesta Lei decorrem do superávit financeiro do exercício anterior, da fonte de recursos 2.500.91.00000 - Recursos Não Vinculados de Impostos (Tesouro), na forma do art. 43, § 1.º, inciso I, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3.º O valor e as ações orçamentárias constantes desta Lei ficam incorporados ao Plano Plurianual 2024-2027, em conformidade com o disposto no art. 7.º da Lei n.º 18.662, de 27 de dezembro de 2023.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo, caso necessário, autorizado a realizar alterações orçamentárias por decreto, observado o disposto no caput do art. 7.º da Lei n.º 19.154, de 23 de dezembro de 2024 - Lei Orçamentária Anual do exercício 2025.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de maio de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

#### ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº19.260, DE 16 DE MAIO DE 2025

TOTAL SUPLEMENTADO R\$ 52.996.000,00

#### ANEXO ÚNICO – SUPLEMENTAÇÃO DAS DIRETAS

ÓRGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO	REGIÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE	ID. USO	VALOR
10000000 - SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL					72.045,31
10100001 - GABINETE DO SECRETÁRIO					72.045,31
06.122.196 - SEGURANÇA PÚBLICA FORTALECIDA E INTEGRADA À SOCIEDADE.					72.045,31
20341 - Pagamento de Compensação Pecuniária pelo Atingimento da Meta	15 - ESTADO DO CEARÁ	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.500.9100000	0	72.045,31
10100002 - POLÍCIA CIVIL					7.906.973,31
10100002 - POLÍCIA CIVIL					7.906.973,31
06.122.196 - SEGURANÇA PÚBLICA FORTALECIDA E INTEGRADA À SOCIEDADE.					7.906.973,31
20344 - Pagamento de Compensação Pecuniária pelo Atingimento de Meta	15 - ESTADO DO CEARÁ	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.500.9100000	0	7.906.973,31
10100003 - POLÍCIA MILITAR					41.219.926,44
10100003 - POLÍCIA MILITAR					41.219.926,44
06.122.196 - SEGURANÇA PÚBLICA FORTALECIDA E INTEGRADA À SOCIEDADE.					41.219.926,44
20347 - Pagamento de Compensação Pecuniária pelo Atingimento de Meta	15 - ESTADO DO CEARÁ	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.500.9100000	0	41.219.926,44
10100004 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ					2.400.176,33
10100004 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ					2.400.176,33
06.122.196 - SEGURANÇA PÚBLICA FORTALECIDA E INTEGRADA À SOCIEDADE.					2.400.176,33
20353 - Pagamento de Compensação Pecuniária pelo Atingimento de Meta	15 - ESTADO DO CEARÁ	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.500.9100000	0	2.400.176,33
10100007 - PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ					1.348.848,40
10100007 - PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ					1.348.848,40
06.122.196 - SEGURANÇA PÚBLICA FORTALECIDA E INTEGRADA À SOCIEDADE.					1.348.848,40
20348 - Pagamento de Compensação Pecuniária pelo Atingimento de Meta	15 - ESTADO DO CEARÁ	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.500.9100000	0	1.348.848,40
10100008 - ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ					18.011,33
10100008 - ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ					18.011,33
06.122.196 - SEGURANÇA PÚBLICA FORTALECIDA E INTEGRADA À SOCIEDADE.					18.011,33
20354 - Pagamento de Compensação Pecuniária pelo Atingimento de Meta	03 - GRANDE FORTALEZA	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.500.9100000	0	18.011,33
10100009 - SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ					30.018,88
10100009 - Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará					30.018,88
06.122.196 - SEGURANÇA PÚBLICA FORTALECIDA E INTEGRADA À SOCIEDADE.					30.018,88
20349 - Pagamento de Compensação Pecuniária pelo Atingimento de Meta	03 - GRANDE FORTALEZA	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.500.9100000	0	30.018,88
<b>TOTAL DO ANEXO – SUPLEMENTAÇÃO DAS DIRETAS</b>					<b>52.996.000,00</b>

\*\*\* \*\* \*

DECRETO Nº36.615, de 16 de maio de 2025.

#### ALTERA O DECRETO Nº33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, QUE CONSOLIDA E REGULAMENTA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO que, para fins do disposto nos itens 41.0 e 41.6, equipara-se ao estado natural dos produtos a realização de operações de filetagem e retirada de pele, uma vez que tais procedimentos são essenciais ao preparo para comercialização, DECRETA:

Art. 1.º O Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar com a inclusão do subitem 41.8.5 no Anexo II, nos seguintes termos: